



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.001951/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.749 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente RICARDO RAFAEL LANZARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física(fls. 7 a 12), ano-calendário 2007, para apurar imposto suplementar de R\$3543,77, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$12.886,42 referente a Bradesco Saúde(excluída parcela de não dependente) e AMIL(sem identificação dos beneficiários).

O contribuinte em 22/09/2010 descreve o ocorrido:

“Após analisar os comprovantes dos Planos de Saúde observei que, na urgência de preencher a Declaração de Renda, Informei na Bradesco Saúde, o valor total por mim pago, da apólice, como consta copia em anexo, e não só a minha parte mais, pois também pago da minha esposa,

não havendo a má fé, apenas um erro, pois se fosse má fé, teria posto esse pagamento de plano de saúde na Declaração da minha esposa, Sueli Bento de Faria Lanzaro, para ter restituição, o que não aconteceu, conforme copia da declaração em anexo.

Na Amil Assistência Medica, aconteceu quase a mesma coisa, só que foi com o meu filho, Rafael Bento Lanzaro, pois a Amil não tinha me mandado os demonstrativo de pagamentos, ai eu fiz pelo valor pago das faturas, que na verdade sai pelo total, no meu nome. Poderia muito bem tirar copias de todas as faturas e anexar a esse pedido, pois as mesmas estão em meu nome, mais não é de meu interesse lesar a Receita Federal, pois tenho a consciência de meus atos, estou anexando o meu demonstrativo de pagamento efetuados em 2007 no valor de R\$

6.950,60 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) e o demonstrativo de pagamento efetuados em 2007 do meu filho Rafael Bento Lanzaro no valor de R\$ 1.948,91 (Hum mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), que também não fez uso desse valor na sua Declaração de Imposto de Renda, não havendo assim nem o dolo nem a

má fé.”

Refaz os cálculos e entende que teria de imposto a pagar R\$5265,22 que após descontado o valor de imposto declarado de R\$3632,87 restaria um saldo de R\$1632,35 a ser pago. Requer : *“ que seja desconsiderado essa Notificação de Lançamento, Tendo em vista que não houve a má fé e sim uma falta de atenção da minha parte, e gostaria que me fosse concedido um parcelamento deste valor para eu ficar em dia com a Receita Federal como foi toda a minha vida.”*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Plano de saúde

Somente são dedutíveis os pagamentos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável

ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa, tanto a autuação quanto o julgamento devem abster-se de apreciar argüições de cunho pessoal, só sendo possível deferir pedido de exclusão juros se houver previsão legal.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Os pedidos de parcelamento devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se situe o domicílio fiscal do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria não Recorrida

Inicialmente informamos que o recorrente *não se insurge contra parte da glosa sobre deduções de despesas médicas em nome de Amil Assistência Médica Internacional, CNPJ n.º 29.309.127/0122-66, no valor de R\$ 5.062,90.*

Trata-se, portanto, de *matéria não devolvida a este Conselho para reanálise*, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pelo interessado apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário*, total ou *parcial*, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquelas despesas médicas, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário* ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *parcela de dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde Amil, no valor de R\$ 3.512,21.*

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas**

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), apontados pela autoridade lançadora:

Amil: documentação apresentada insuficiente para identificar eventuais beneficiários e/ou suas participações.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 45), foram as seguintes:

Para comprovar o gasto com a AMIL foram apresentados o Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 2007(fl.23) no montante de R\$6.950,60 em nome do contribuinte(titular do plano contrato 4056660100487) e Demonstrativo de Pagamentos Efetuados em 2007(fl.19) em nome de Rafael Bento Lanzaro (contrato nº 28235217).

O contribuinte em sua DAA declarou ter pago a AMIL a quantia de R\$8575,11 a Amil e solicita que seja considerada a quantia de R\$6.950,60 mencionada no documento de fl.23.

Entretanto, não pode ser aceito tal documento para comprovar que o valor de R\$6950,60 seria só do plano do interessado.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foram ***a ausência de documentação probatória que individualizasse os beneficiários do plano de saúde Amil.***

Com sua impugnação o interessado apresentou ***demonstrativos de pagamentos*** (e-fls. 19 e 23) emitidos pelo plano de saúde Amil, em nome de Rafael Bento Lanzaro e do recorrente.

Agora no recurso voluntário apresenta a ***declaração de pagamento*** (e-fls. 61/63), emitida pelo plano de saúde Amil, relativa ao contrato n.º 28235217, em nome de Rafael Bento Lanzaro e a ***declaração de pagamento*** (e-fls. 64/65), emitida por aquele seguro saúde, relativa ao contrato n.º 4056660100487, em seu nome e no de Sueli Bento de Faria Lanzaro.

Pois bem!

Pelos documentos apresentados, ***resta comprovado que os valores dispendidos pelo recorrente em seu benefício com o plano de saúde Amil*** perfazem o total de R\$ 3.512,21 (= R\$ 577,57 x 4 + R\$ 596,84 + R\$ 605,09).

Assim, entendo que o recorrente ***logra êxito em sanar a lacuna apontada pela autoridade fiscal e julgadora de piso, comprovando a regularidade dos dispêndios médicos informados em nome de Amil, no valor de R\$ 3.512,21.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com plano de saúde Amil comprovadamente realizadas em nome do interessado.***

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura